



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Recurso nº. : 139.650  
Matéria : IRPF – Ex(s):1999  
Recorrente : LUIZ DIRCEU FABIANO  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Acórdão nº : 104-20.563

COMPETÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE – O exame de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário não afeta à competência deste Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AUTO DE INFRAÇÃO – DECRETO 70.235 DE 1972 – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

QUEBRA SIGILO BANCÁRIO – Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO – A lei editada posteriormente a ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracteriza-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

PROVA – Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

MULTA QUALIFICADA – Comprovado o intuito de fraude e dolo, é pertinente a aplicação da multa qualificada, no caso.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado. *gel*

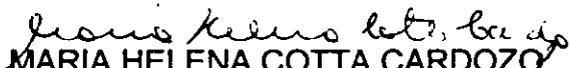


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DIRCEU FABIANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e a de decadência. Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que provêm parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituam origem para os depósitos do mês subsequente, bem como desqualificam a multa, e também o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provê integralmente o recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

Recurso nº : 139.650  
Recorrente : LUIZ DIRCEU FABIANO

## RELATÓRIO

Luiz Dirceu Fabiano recorre do v. acórdão prolatado às fls. 668 a 696, pela 7ª Turma da DRJ de São Paulo – SP II que julgou procedente ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 597/600, lavrado em 22.10.2003, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1998, exercício de 1999, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 42, da Lei de nº 9.430, de 1996, 4º da Lei de nº 9.481, de 1997 e 21 da Lei de nº 9.532 de 1997. O acórdão está sumariado nestes termos:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: DECADÊNCIA.**

Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se discriminando situações de dolo, fraude ou simulação, pelo simples motivo de que o art. 173 não contempla essas discriminações.

Ainda que se entendesse tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, presente o dolo, aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

**SUJEITO PASSIVO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**

O sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

#### APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

#### MULTA QUALIFICADA.

Configurado intuito de fraude, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

#### JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

#### EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente." (fls. 668).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva afirmando que o titular da conta de direito e fato é o Sr. Arlindo Fabiano "que em momento algum negou a titularidade das referidas contas assim como a titularidade dos recursos depositados nas mesmas".

Alega não ser possível substituir "como no passe de mágica" o sujeito passivo da obrigação tributária para eleger outro amparado em presunção fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

Entende ser parte ilegítima, o fato de alguns pagamentos de interesse do recorrente terem sido efetuados com cheques emitidos por Arlindo Fabiano não prestam para descaracterizar a titularidade da conta razão pela qual o auto de infração deve ser anulado, arquivando-se o processo.

Argumenta ser "estranho o procedimento da Receita Federal, que 'abandonou' o processo administrativo que instaurou contra Arlindo Fabiano para, como num passe de mágica, efetuar o lançamento contra o ora Recorrente. Observe-se, ademais, que o procedimento instaurado contra Arlindo Fabiano *não foi encerrado, não foi concluído e está pendente*. Ora, se a Receita Federal tem certeza de que referido Arlindo Fabiano seria o que chamou '*interposta pessoa*' haveria obrigatoriamente de arquivar, em definitivo, o procedimento fiscal contra ele instaurado. Mas assim não o fez".

Registra, que "o procedimento fiscal, instaurado contra Arlindo Fabiano encontra-se '*sub judice*', por força de **mandado de segurança** que impetrou na Justiça Federal. Embora a sentença de Primeiro Grau tenha sido denegatória, o impetrante interpôs Recurso de Apelação, que encontra-se pendente de julgamento no Eg. Tribunal Regional da Terceira Região" para afirmar que o lançamento lavrado contra ele é "inteiramente prematuro" posto que todos os fatos aqui encontra-se sob o crivo da Justiça Federal, em ação própria, instaurada por Arlindo Fabiano.

Aponta outro vício insanável em torno da irretroatividade da lei, em síntese, afirma não ser possível a aplicação da Lei de nº 10.174, de 9.1.2001, porque de acordo com a legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador havia expressa vedação para a utilização dos dados da CPMF para a efetivação de lançamento tributário, nos termos do disposto no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96. Anota que a irretroatividade da lei tributária decorre do disposto no art. 150, III, a, da CF. Argumenta não ser possível a irretroatividade da lei tributária, apoiado no disposto nos arts. 105, 144, do CTN bem como em lições postas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

doutrina, além de afirmar que a jurisprudência recente de nossos tribunais, em especial, o STJ, é uniforme em vedar a retroatividade da lei tributária.

Aduz violação ao disposto nos arts. 6º, da Lei de Introdução ao CC e 5º, XXXVI, visto que a lei a ser aplicada aos fatos ocorridos em 1998 é a Lei 9.311/96 ferindo assim o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Alega não ser possível lançamento fiscal fundado em presunção sem amparo legal. Apoiado em jurisprudência e na Súmula 182/TFR afirma não ser possível lançamento fundado em depósitos bancários.

Argüi a decadência, sustentando que no caso não há se falar em aplicação do disposto no art. 173, I, e 150, § 4º, porque aplica-se o disposto no § 3º, do art. 150, do CTN.

Insurge-se, ainda, contra o agravamento da penalidade, em face da inexistência de fraude, dolo ou simulação. Afirma que há vedação expressa contra o confisco. Ademais, o art. 112, do CTN, estabelece que a lei tributária que define infrações deverá ser aplicada de forma mais favorável ao contribuinte no caso de dúvida.

Por fim insurge-se contra a aplicação dos juros moratórios calculados com a utilização da taxa SELIC.

Diante do exposto requer o cancelamento do lançamento reformando a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, no tocante a apontada ilegitimidade não há como acolher como bem ressaltou o voto condutor do v. acórdão o recorrente é o titular de direito da conta, dúvida não há, procedida a circularização efetuada a diversos beneficiários dos cheques emitidos (fls. 56/77; 81/83; fls. 88/95; 100/103; 108/111; 116/121; 126/132; 137/145; 150/158; 163/169) todos afirmam que receberam os valores de Luiz Dirceu Fabiano, assim não há se falar em ilegitimidade passiva.

A alegada decadência não ocorreu, o lançamento decorre de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, que deveriam estar incluídos na declaração de rendimentos apresentada em 1999 e não o foram, daí o lançamento de ofício. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício é o constante do art.173 do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1998, somente em 1999 poderia ter sido lançado o imposto e, assim, somente iniciar-se-á a contagem do prazo a partir de 1º de janeiro de 1999, decaindo o direito somente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

31/12/2003, portanto este é o marco para a fluência do prazo decadencial, nos termos postos no art. 173 do CTN.

Acrescente, ainda, que mesmo se considerar lançamento por homologação, no caso está caracterizada o intuito de fraude prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Afastada a decadência, passo a examinar as preliminares levantadas. Antes, entendo ser necessário, delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

Anote-se, contudo, que a vedação de confisco está circunscrita aos tributos e multa não é tributo, nos termos postos no art. 3º do CTN. Registro aqui os ensinamentos do tributarista Hugo de Brito Machado em torno da natureza jurídica da multa fiscal, nestes termos:

".....

"O próprio DENARI (Zelmo Denari) aponta a distinção essencial entre o tributo e a multa, ao dizer que "as multas fiscais são ontologicamente inconfundíveis com os tributos. Enquanto estes derivam de hipótese material de incidência tributária, aquelas decorrem do descumprimento dos deveres administrativos afetos aos contribuintes, vale dizer, da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas" (Zelmo Denari, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, rido de Janeiro, 1988, p. 63). Por outro lado, Denari também afirma não ser aplicável às multas o princípio da anterioridade, porque ao enuncia-lo art. 150, inciso III, da Constituição Federal somente faz menção aos tributos."

"A prevalecer o argumento fundado no elemento literal, tem-se de concluir que o princípio do não confisco não se aplica também às multas, porque o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

art. 150 da Constituição Federal, também no inciso IV, ao enunciar esse princípio, somente faz menção a tributos.

O regime jurídico do tributo não pode ser aplicado à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido restrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

Às multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos.”

A alegada quebra de sigilo fiscal não ocorreu, vez que a vedação não abrange a utilização dos dados da CPMF, porque o art. 197, II, do CTN expressamente dispõe que os “bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras” estão “obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros” mediante intimação escrita, desde muito assim disciplinado, não revogado tampouco alterado pela legislação posterior. Acrescente, ainda, que é esta atividade é ínsita ao próprio exercício da função dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que é vinculada à lei e obrigatória, portanto não há se falar em autorização judicial para o seu exercício; e, por fim, para afastar qualquer controvérsia, a Lei Complementar de nº 105, de 10 de janeiro de 2001, expressamente, disciplina: não “constitui violação do dever de sigilo” as informações solicitadas pelas autoridades e agentes fiscais tributários, sem prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, nos termos assentados nos arts. 1º, § 3º, VI, e 6º. A jurisprudência deste Conselho é pacífica, confira dentre muitos: Ac. 106-09754; 104-19923; 104-19954.

Melhor sorte não o socorre quanto à aplicação retroativa da Lei de nº 10.174/2001. O princípio da irretroatividade da lei tributária, tampouco o direito adquirido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

têm aplicação para a questão em exame. O legislador tributário ao dispor sobre a constituição do crédito tributário delimitou a aplicação da lei nestes termos, verbis:

"art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido".

Claro está que aqui não há se falar em direito adquirido ou em irretroatividade da lei, pois a lei aplicada no caso, Lei de nº 9.430/96, é a vigente à época da ocorrência do fato gerador, exercícios de 1999 e 2000, que define em seu art. 42: caracteriza a omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As determinações contidas na Lei 10.174/2001 não definiram o fato gerador tampouco o alterou ou modificou, apenas introduziu novos critérios de apuração e de fiscalização alargando assim os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho é preciso ao comentar os ditames do artigo 144 do CTN nestes termos:

"O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional, estabelece que, quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

incidência, base de cálculo etc.) aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentais, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente do momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido, emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, no que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já foi orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001. Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

à fixação de alíquota, e etc., a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (CF, art. 150, III, a)". (Revista Fórum Administrativo nº 6, de agosto de 2001).

Ausentes às causas delineadas no art. 59 do Decreto de nº 70.235/72, afasta-se as nulidades apontadas.

Rejeitada as preliminares, passo a examinar a questão posta em torno da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos.

O art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal de que caracteriza "omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". A presunção legal estabelece o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não descaracterizado pelo contribuinte.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, por intermédio de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

descaracteriza-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

Examinados os julgados colacionados salta aos olhos que decorrem de lançamentos efetuados com lastro no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que não regem a questão aqui examinada, situações dispares redundam em decisões diversas.

Por outro lado, no tocante à aplicação da multa qualificada está evidenciado nos autos que o recorrente procedeu de forma consciente a dificultar e impedir o conhecimento ao erário dos fatos ocorridos. Comprovado o evidente intuito de fraude é cabível a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência assentada neste Conselho.

Por fim, em torno da alegada ilegalidade da aplicação Taxa SELIC não prospera as razões apresentadas pelo recorrente. Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido da legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002995/2003-47  
Acórdão nº. : 104-20.563

Isto, posto, voto no sentido de afastar a decadência, bem como rejeitar as nulidades apontadas e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005

*Maria B. Carvalho*  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO